

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 033.957/2011-8 [Aposos: TC 019.421/2014-1, TC 033.976/2011-2, TC 033.973/2011-3, TC 033.981/2011-6]

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Sergipe

Responsáveis: Eudes de Souza Correia (043.004.404-68); Fábio José Castelo Branco Costa (103.977.954-91); Gilberto Rodrigues do Nascimento (102.475.134-15); Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico D (03.357.319/0001-67); Isabel Cristina de Sa Marinho (103.768.794-91); Joselle Moura Ferreira (024.961.564-99); Lúcia Pereira (043.299.023-20)

Representação legal: Cid de Castro Cardoso (5.091/OAB-AL), representando Fábio José Castelo Branco Costa; Emmanuel Bezerra Correia (12177/OAB-PE), representando Eudes de Souza Correia; Airton Rocha Nobrega (5369/OAB-DF), representando Gilberto Rodrigues do Nascimento.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSTATAÇÃO DO FALECIMENTO DE DUAS RESPONSÁVEIS. PROPOSTA DE NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS EM RELAÇÃO A UMA DAS RESPONSÁVEIS. PROPOSTA DE EXCLUSÃO DA MULTA EM RELAÇÃO A OUTRA. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À UNIDADE TÉCNICA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução elaborada pelo Assessor da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) à peça 164, cuja proposta contou com a adesão do Secretário da Unidade Técnica (peça 165) e da representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 168):

“Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene (antiga Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene), contra o Sr. Gilberto Rodrigues Nascimento, na condição de Diretor Geral do Instituto Xingó, à época, em razão de indícios de dano ao erário quanto aos recursos repassados ao referido instituto por força do Convênio 160/2004, Siafi 518809, celebrado com a referida agência, que teve como objeto o projeto de capacitação de pequenos produtores no processamento de leite de cabra e derivados, carne e seus derivados e pele caprina e ovina, para promover a sustentabilidade da atividade, por meio do incremento de renda familiar, com a melhoria da qualidade dos produtos ofertados no mercado.

2 O processo foi julgado no mérito pelo Acórdão 2152/2016-TCU-1ª Câmara, Min. José Múcio Monteiro, Sessão de 29/3/2016 (peça 86), o qual julgou irregulares as contas de Gilberto Rodrigues do Nascimento, Lúcia Pereira, Eudes de Souza Correia, Isabel Cristina de Sá Marinho, Joselle Moura Ferreira, Fábio José Castelo Branco Costa e do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó, condenando-os solidariamente conforme a responsabilização indicada no item 9.2 do citado decisum.

3. *Irresignados com a decisão que lhes foi desfavorável, os representantes legais dos Srs. Fábio José Castelo Branco Costa e Gilberto Rodrigues do Nascimento interpuseram recurso de reconsideração em face do Acórdão 2152/2016-TCU-1ª Câmara. Os despachos constantes das peças 117, 118 e 121 suspenderam os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 2.152/2016-TCU-1ª Câmara em relação a todos os responsáveis (despacho do Relator exarado em 20/6/2016). O Tribunal apreciou o mérito dos recursos por intermédio do Acórdão 3359/2019-TCU-1ª Câmara-WAR (sessão realizada em 23/4/2019), nos seguintes termos:*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Fábio José Castelo Branco Costa, Coordenador de Projetos do Instituto Xingó, e Gilberto Rodrigues do Nascimento, Diretor-Geral do mesmo Instituto, contra o Acórdão 2.152/2016-1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, imputando-lhes débito e multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento;*
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação aos recorrentes e à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).*

4. *Compulsando os autos, verificou-se que a responsável Isabel Cristina de Sá Marinho (CPF 103.768.794-91) faleceu em 27/10/2010 (peça 163), ou seja, antes de sua citação pelo Tribunal, que se deu por meio do Ofício 660/2014-TCU/Secex-SE, de 6/6/2014 (peças 24 e 31).*

5. *Em razão do relatado no item anterior, será proposta a exclusão da responsabilidade da Sra. Isabel Cristina de Sá Marinho em face da nulidade de todos os praticados no processo que digam respeito à sua pessoa. Dado o transcurso de mais de 10 anos desde o fato gerador da irregularidade, o estágio atual do processo e a existência de outros responsáveis solidários, consideramos contraproducente e, até mesmo, antijurídico, a hipótese de se chamar aos autos eventuais herdeiros.*

6. *Dando continuidade à leitura do processo, verificou-se, ainda, que a responsável Lúcia Pereira (CPF 043.299.023-20) faleceu em 16/6/2018, ou seja, antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório. Dessa forma, dado o caráter personalíssimo da penalidade, faz-se necessário tornar insubsistente a multa de R\$ 10.000,00 que lhe foi aplicada por meio do item 9.3 do Acórdão 2152/2016-TCU-1ª Câmara-JM (art. 5º inciso XLV, da CF). Por outro lado, serão feitas diligências com vistas a identificar a abertura de inventário ou a realização de eventual partilha. Cumprida essa etapa, as notificações de dívida serão redirecionadas ao inventariante ou a herdeiro(s).*

7. *Em face do exposto, submeto os autos à consideração superior, para encaminhamento ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro, Raimundo Carreiro, propondo:*

7.1. *rever, de ofício, o Acórdão Acórdão 2152/2016-TCU-1ª Câmara, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, para:*

7.1.1. *tornar insubsistente a multa aplicada à responsável Lúcia Pereira (CPF 043.299.023-20), em razão de seu falecimento ter ocorrido antes do trânsito em julgado da decisão condenatória; e*

7.1.2. *declarar a nulidade de todos os atos praticados no TC 033.957/2011-8 em relação à Sra. Isabel Cristina de Sá Marinho, uma vez a responsável faleceu em 27/10/2010, ou seja, antes de ser chamada aos autos por meio do Ofício 660/2014-TCU/Secex-SE, de 6/6/2014.”*

É o Relatório.